



LEIS COMPLEMENTARES 2020 224 a 229

Nº.	DATA	EMENTA	ALTERAÇÕES
224	07/01/2020	Altera a Lei Complementar Municipal nº 162/2013 e Dá Outras Providências.	LC 162/2013
225	11/02/2020	Altera o Número de Vagas de Operário, Constante do Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 24 de Dezembro de 2008, Que Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado Do Paraná.	LC 131/2008
226	14/04/2020	Cria o Cargo e Vagas de Médico Generalista de Atenção Básica - 30 horas, a Constar do Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 24 de Dezembro de 2008, que Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano e Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná.	LC 131/2008
227	14/04/2020	Altera o Número de Vagas de Advogado - 40 horas, Dentista – 40 horas, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo e Operador de Máquina II, Constante do Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 24 de Dezembro de 2008, que Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná.	LC 131/2008
228	11/12/2020	Dispõe Sobre ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, Atualiza a Legislação Municipal e Dá Outras Providências	
229	11/12/2020	Dispõe Sobre a Realização de Serviços Extraordinários por Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para Atender as Situações Excepcionais e Temporárias de Enfrentamento à COVID-19	



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2020

DATA: 07 de janeiro de 2020.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 162/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, conforme o Plenário APROVOU e o Prefeito do Município sancionou tacitamente, promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam excluídas 04 (quatro) vagas de Assessor Parlamentar, símbolo DAS-1, do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimentos constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 2º Fica excluído 01 (uma) vaga de Diretor Financeiro e Gestão Fiscal, símbolo DAS-2, do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimentos constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 3º Fica excluído 01 (uma) vaga de Diretor Legislativo, símbolo DAS-2, do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimentos constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 4º Fica excluído 01 (uma) vaga de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-3, do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimento constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 5º Fica criado 01 (uma) vaga de Assessor de Gabinete, símbolo DAS-1, a integrar o quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimento constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 6º Fica criado 01 (uma) vaga de Assessor da Mesa Diretora e Vereadores, símbolo DAS-1, a integrar o quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimento constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 7º Fica criado 01 (uma) vaga de Assessor Legislativo, símbolo DAS-2, a integrar o quadro de Cargos de Provimento em





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

Comissão e Vencimento constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 8º Ficam refixados os vencimentos do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-1, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, no valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais).

Parágrafo Único. Não incidirá no ano de 2020 sobre o grupo DAS-1, o reajuste salarial devido aos demais servidores do Poder Legislativo, referente a data base de 1º de janeiro de 2020.

Art. 9º Os vencimentos do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2 e DAS-4, constantes do Anexo IV da Lei Complementar 162/2013, de 1º de abril de 2013, permanecem inalterados, sendo devido seu reajuste na data base de 1º de janeiro de 2020 e anos seguintes, em igual percentual àquele fixado aos cargos de provimento efetivo.

Art. 10 Face às alterações constantes nessa Lei, o Grupo de Cargos de Provimento em Comissão, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte composição e redação:

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	40 horas	DAS-4
Assessor Jurídico	01	20 horas	DAS-2
Assessor Legislativo	01	40 Horas	DAS-2
Diretor Administrativo	01	40 Horas	DAS-2
Assessor da Mesa Diretora e Vereadores	01	40 Horas	DAS-1
Assessor de Gabinete	01	40 Horas	DAS-1
TOTAL	06		

* DAS - Direção e Assessoramento Superior





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV – VENCIMENTOS

DAS-4	R\$ 7.283,21
DAS-2	R\$ 5.219,33*
DAS-1	R\$ 4.380,00**

*DAS-2: Será reajustado conforme data base de 01/01/2020 e seguintes.

**DAS-1: Será reajustado conforme data base de 01/01/2021 e seguintes.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, 07 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO MATENDAL
Presidente



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2020

DATA: 11 de fevereiro de 2020.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1415 ANO VIII

Data: 11 / 02 / 2020

EMENTA: ALTERA O NÚMERO DE VAGAS DE OPERÁRIO, CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REORGANIZA O QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ESTADO DO PARANÁ.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o número de vagas do cargo de Operário – 40 horas, constante do ANEXO I da Lei Complementar nº 131, de 24 de dezembro de 2008, que Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, passando a vigorar conforme segue:

ANEXO I
Classificação dos Cargos

1) – GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO – GOB

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. INICIAL	ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIAS PARA O CARGO
OPERÁRIO	35	40 h/s	3	Alfabetizado	Conhecimento específico na área

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de fevereiro de 2020.


CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO



DIEGO LUCAS WELTER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2020

DATA: 14 de abril de 2020.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1462 ANO VIII

Data: 14 / 04 / 2020

EMENTA: CRIA O CARGO E VAGAS DE MÉDICO GENERALISTA DE ATENÇÃO BÁSICA - 30 HORAS, A CONSTAR DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REORGANIZA O QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º Fica criado no ANEXO I da Lei Complementar nº 131, de 24 de dezembro de 2008, que Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, o cargo de MÉDICO GENERALISTA DE ATENÇÃO BÁSICA – 30 horas, que passa a vigorar conforme segue:

ANEXO I
Classificação dos Cargos

3) GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR – GOS

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. INICIAL	ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA PARA O CARGO
MÉDICO GENERALISTA DE ATENÇÃO BÁSICA	04	30 h/s	85	Superior	Curso de graduação na área específica, Registro na Entidade de Classe (quando for o caso) e experiência mínima de seis meses

Art. 2º Fica criado no ANEXO V da Lei Complementar nº 131, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Manual de Ocupações, a descrição da função de Medico Generalista de Atenção Básica constante do anexo I desta lei complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de abril de 2020.


CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
MANUAL DE OCUPAÇÕES

CARGO		GRUPO	CÓDIGO
MÉDICO GENERALISTA DE ATENÇÃO BÁSICA		GOS	
SUMÁRIO DA FUNÇÃO	Efetua atendimento médico, individual e coletivo, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva e terapêutica, para promover a saúde e bem estar do paciente, inclusive com trabalho em grupos, na Atenção Básica.		
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	Examina o paciente, através da anamnese e exame físico ou utilizando instrumentos especiais para determinar o diagnóstico e, se necessário, requisita exames auxiliares e complementares, analisando e interpretando os resultados, para confirmar e informar o diagnóstico; prescreve medicamentos da Atenção Básica, indicando dosagens e respectiva via de administração, assim como, os cuidados e tratamentos a serem realizados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; realiza pequenos procedimentos cirúrgicos de nível ambulatorial da Atenção Básica; mantém registro dos pacientes consultados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada, devendo utilizar o sistema informatizado municipal; realiza visitas domiciliares; faz encaminhamentos aos especialistas conforme critérios clínicos através do sistema de referência e contra-referência; atua em conjunto com a equipe multidisciplinar na orientação de pacientes e cuidados em trabalhos de grupos terapêuticos; faz o controle dos pacientes com doenças crônicas de seu território de abrangência; atende às urgências clínicas e solicita apoio do SAMU para transferência de pacientes estabilizados; pode ainda realizar tratamentos e terapias integrativas e complementares de acordo com sua especialização; emite atestados de saúde, sanidade, aptidão física e mental, e de óbito, e declarações atendendo às determinações legais quando necessário.		
REQUISITOS	ESCOLARIDADE	Curso Superior	
	EXPERIÊNCIA	Experiência mínima de seis meses	
	COMPLEMENTARES	Registro no Conselho de Classe.	



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2020

DATA: 14 de abril de 2020.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1462 ANO VIII

Data: 14 / 04 / 2020

EMENTA: ALTERA O NÚMERO DE VAGAS DE ADVOGADO - 40 HORAS, DENTISTA - 40 HORAS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR ADMINISTRATIVO E OPERADOR DE MÁQUINA II, CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REORGANIZA O QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º Fica alterado o número de vagas dos cargos de Advogado - 40 horas, Dentista - 40 horas, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo e Operador de Máquina II, constante do ANEXO I da Lei Complementar nº. 131, de 24 de dezembro de 2008, que reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, passando a vigorar conforme segue:

**ANEXO I
Classificação dos Cargos**

1) – GRUPO OCUPACIONAL BÁSICA – GOB

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. INICIAL	ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA PARA O CARGO
OPERADOR DE MÁQUINA II	17	40 h/s	27	Fundamental	Conhecimento teórico e prático na área (operação de duas ou mais máquinas)

2) – GRUPO OCUPACIONAL MÉDIO – GOM

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. INICIAL	ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA PARA O CARGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	31	40 h/s	24	Médio	Conhecimento teórico e prático na área
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	35	40 h/s	24	Médio	Curso técnico de Enfermagem e experiência mínima de seis meses



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

3) – GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR – GOS

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. INICIAL	ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA PARA O CARGO
ADVOGADO	03	40 h/s	51	Superior	Curso de graduação na área específica, Registro na Entidade de Classe (quando for o caso) e experiência mínima de seis meses
DENTISTA	09	40 h/s	51	Superior	Curso de graduação na área específica, Registro na Entidade de Classe (quando for o caso) e experiência mínima de seis meses

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de abril de 2020.


CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar nº 228/2020

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1923 ANO VIII

Data: 11 / 12 / 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISSQN CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175/2020 e artigo 284, incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV da Lei Municipal nº 88/2001 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, conforme artigo 285 da Lei Municipal nº 88/2001 – Código Tributário Municipal, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico

Página 1 de 5



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de 75 (setenta e cinco) VRSTI.

Art. 6º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§3º É de responsabilidade do Município a hignidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º É vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO IV PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10 É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11 O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 70% sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA

Art. 12 O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§3º O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 01 (um) representante de Município não capital por região.

§4º Para cada representante titular será indicado 01 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§5º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do §3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do §3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§6º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 13 Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 02 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 02 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de dezembro de 2020.


CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO


BRUNO SPRICIGO
SECRETÁRIO DA FAZENDA


JEAN FERNANDO SASSI
DIRETOR DE RECEITA E CADASTRO TÉCNICO
URBANO

Página 5 de 5



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2020

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1923 ANO VIII

Data: 11 / 12 / 2020

DATA: 11 de dezembro de 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POR ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, o serviço extraordinário pelo servidor público ocupante do cargo de enfermeiro, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem, respeitando o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, mediante autorização e escala pré-definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de junho de 2021.

Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de dezembro de 2020.


CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO